SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787336 - SC (2024/0416522-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150 PEDRO HENRIQUE FERREIRA GARCIA - PR104720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2°, II, DA LEI N. 8.137/1990. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. OMISSÃO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. TIPICIDADE. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA DELITIVA CARACTERIZADAS. VINTE AÇÕES DELITUOSAS EM SEQUÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. ATENUANTES. SÚMULA N. 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE DOIS PERÍODOS DE CONDUTAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A título de omissão no julgado, a defesa pretendeu o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, posto que houve impugnação aos fundamentos explicitados pelo acórdão, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração. Dessa forma, o recurso especial, nesse ponto, é considerado deficiente e atrai a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

2. O STJ entende ser típica a conduta de deixar de repassar ao fisco o ICMS indevidamente apropriado. A ausência de fraude na apuração do

Documento eletrônico VDA45638096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: d1e5ab72-5f46-4a0b-ab06-03743de92a96

tributo não é pressuposto desse delito, visto que ele não é praticado na clandestinidade. A conduta dolosa consiste na consciência de não recolher o valor do tributo devido. Precedentes.

3. A contumácia delitiva e o dolo de apropriação foram estabelecidos com base nas 20 ações delituosas intercalada em dois períodos, circunstância que torna inadmissível a pretensão absolutória, em decorrência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

4. O STJ reafirmou, em recente julgado da Terceira Seção, a vigência da Súmula n. 231, a qual não admite a fixação da pena abaixo do mínimo legal em decorrência de atenuantes. Trata-se de matéria decidida mediante a sistemática da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a pretensão, nesse ponto, é inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

5. O lapso de mais de dois anos entre os dois períodos de condutas imputadas inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva, pelo não preenchimento do requisito temporal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45638096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: d1e5ab72-5f46-4a0b-ab06-03743de92a96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787336 - SC (2024/0416522-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150 PEDRO HENRIQUE FERREIRA GARCIA - PR104720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2°, II, DA LEI N. 8.137/1990. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. OMISSÃO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. TIPICIDADE. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA DELITIVA CARACTERIZADAS. VINTE AÇÕES DELITUOSAS EM SEQUÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. ATENUANTES. SÚMULA N. 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE DOIS PERÍODOS DE CONDUTAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A título de omissão no julgado, a defesa pretendeu o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, posto que houve impugnação aos fundamentos explicitados pelo acórdão, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração. Dessa forma, o recurso especial, nesse ponto, é considerado deficiente e atrai a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

2. O STJ entende ser típica a conduta de deixar de repassar ao fisco o ICMS indevidamente apropriado. A ausência de fraude na apuração do

Documento eletrônico VDA45638357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:06
Código de Controle do Documento: 600873a2-4eb2-4e8a-ba7a-98ffe323ad3f

tributo não é pressuposto desse delito, visto que ele não é praticado na clandestinidade. A conduta dolosa consiste na consciência de não recolher o valor do tributo devido. Precedentes.

3. A contumácia delitiva e o dolo de apropriação foram estabelecidos com base nas 20 ações delituosas intercalada em dois períodos, circunstância que torna inadmissível a pretensão absolutória, em decorrência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

4. O STJ reafirmou, em recente julgado da Terceira Seção, a vigência da Súmula n. 231, a qual não admite a fixação da pena abaixo do mínimo legal em decorrência de atenuantes. Trata-se de matéria decidida mediante a sistemática da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a pretensão, nesse ponto, é inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

5. O lapso de mais de dois anos entre os dois períodos de condutas imputadas inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva, pelo não preenchimento do requisito temporal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA agrava de decisão de minha relatoria, na qual conheci do agravo para dar provimento, em parte, ao recurso especial e, desta forma, mantive integralmente sua condenação pelo crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, porém afastei sua condenação à reparação de danos.

A defesa reitera as omissões e contradições no acórdão recorrido quanto à adequação do feito ao que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 163.334 e ao concurso material de condutas entre dois períodos de condutas a despeito da explicitação de circunstância de crime único.

No mais, reitera a atipicidade da conduta, pois não foi demonstrado o dolo de apropriação, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas no período e as tentativas de regularização dos débitos. Insiste na tese de possibilidade de

Documento eletrônico VDA45638357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:06
Código de Controle do Documento: 600873a2-4eb2-4e8a-ba7a-98ffe323ad3f

fixação da pena abaixo do mínimo legal em decorrência de atenuantes. Por fim, renova pedido de afastamento do concurso material entre os dois blocos de conduta.

Pleiteia o acolhimento do agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator:

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a modificar a decisão agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Consta da referida decisão a seguinte fundamentação (fls. 1.576-1.580, grifos no original):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem assim se manifestou, no tocante à autoria e à materialidade delitiva (fls. 1.263-1.267):
> > [...]
> > Pois bem.
> > A denúncia descreve a conduta do Recorrente como consistente em não repassar ao Estado aquilo que lhe é devido por força de lei, mormente nas hipóteses dos tributos indiretos (como é o caso do ICMS), quando o real pagador é o consumidor final, figurando o sujeito passivo da obrigação como mero intermediário.
> > [...]
> > Conforme admitido pelo réu, ele era o administrador da empresa OPP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., declarou o ICMS (DIMEs à Secretaria da Fazenda), mas não o recolheu, tornando-se certo que era seu dever zelar pela regularidade fiscal da empresa.
> > É cediço que o Direito Penal deve ser utilizado apenas para proteger os bens jurídicos que possuam grande relevância social, e que a ofensa a valores seja efetiva e real. Além do que, o Direito Penal possui função subsidiária, quer dizer, deve ser utilizado como último recurso.
> > Todavia, na hipótese, o objeto jurídico do tipo em comento não se limita apenas à arrecadação de tributos, mas também possibilita que o Estado cumpra suas prestações públicas.
> > Assim, a dívida proveniente do não pagamento de tributos

Documento eletrônico VDA45638357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:06
Código de Controle do Documento: 600873a2-4eb2-4e8a-ba7a-98ffe323ad3f

opõe-se à efetiva atividade da Administração Pública, ameaçando o equilíbrio financeiro do Governo e colocando em risco o cumprimento das funções inerentes à gestão pública.
No caso, restou devidamente comprovado que o Apelante deixou de efetuar o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, locupletando-se ilicitamente de valores efetivamente cobrados dos consumidores finais, em prejuízo do Estado de Santa Catarina, condutas que subsomem ao tipo previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.
Portanto, a tese de atipicidade da conduta, não merece prosperar, uma vez que demonstrada a sua adequação aos atos pormenorizados na descrição do tipo.
Em relação ao dolo, o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Pleno, nos autos do RHC 163.334/SC, publicado no dia 13/11/2020, firmou a tese de que " O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 ", ainda que devidamente escriturado e declarado.
Do teor do julgado, extrai-se que o devedor contumaz é aquele que utiliza " os valores de ICMS arrecadados dos consumidores para financiar suas atividades empresariais, permanecendo no mercado, de forma predatória, por vários anos ", enquanto que o dolo de apropriação " deve ser apurado na instrução criminal, a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de “laranjas” no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc .." Esta Câmara vem adotando o mesmo entendimento, cabendo destacar a Apelação Criminal n. 0906237-09.2016.8.24.0038, de Joinville, de Relatoria do Desembargador Sérgio Rizelo, julgada em 21-01-2020:
[...]
No caso em análise, o Apelante deixou de recolher o tributo pelo período compreendido entre os meses de abril a junho de 2016, setembro a novembro de 2018, janeiro, fevereiro e abril de 2019 a janeiro de 2020, totalizando o valor atualizado até a data da Denúncia em R$ 2.279.537,25 (dois milhões duzentos e setenta e nove mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), muito superior àquele do capital social (R$ 1.000.000,00 - Evento 1).
Esses fatores indicam, com bastante clareza, a contumácia e o dolo de apropriação do Recorrente na prática delituosa apurada, especialmente em razão do inadimplemento prolongado, ainda que em algumas oportunidades tenha realizado o parcelamento, mas sem adimplemento.

Documento eletrônico VDA45638357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:06
Código de Controle do Documento: 600873a2-4eb2-4e8a-ba7a-98ffe323ad3f

[...]
Portanto, o dolo de apropriação, a meu juízo, está bem delineado no caso dos autos, mormente porque o acusado, durante considerável período de tempo, deixou de recolher o tributo devido.
Aliás, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgado da lavra do Min. Rogério Schietti Cruz, nos autos do HC 399109/SC, de 22/08/2018, decidiu " que o não recolhimento do ICMS no prazo legal – independentemente de tratar-se de operação própria ou por substituição – caracteriza a infração ao art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 ":
[...]
Ademais, consoante já se discutiu no presente Voto, o ICMS é espécie de tributo indireto, no qual o ônus financeiro não recai sobre a empresa gerida pelo Apelante, mas sim é transferido ao tomador do serviço.
Contudo, na hipótese, esse repasse não ocorreu, muito embora a Recorrente tenha escriturado as operações mercantis, indicando o valor do ICMS a ser recolhido.
Assim, infere-se claramente que o não recolhimento do ICMS é passível de sanção penal, prevista na Lei 8.137/90, por ser conduta lesiva ao erário e, por consequência, a toda a sociedade.
Outrossim, não é o caso de prisão civil, com o objetivo de compelir o devedor a pagar o que deve, mas sim de prisão de natureza punitiva, em razão da prática de um crime, não havendo qualquer violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou ao texto constitucional. (Nesse norte, extrai-se desta Câmara a Apelação Criminal n. 0900626-07.2018.8.24.0038, de Relatoria da Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j.
21-06-2022).
Quanto ao pedido para reconhecimento de causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, dada a suposta dificuldade econômica/financeira enfrentada pela empresa administrada pelo Recorrente, também não merece prosperar.
Em situações do jaez, sabe-se, o encargo financeiro é suportado pelo consumidor final, de modo que o contribuinte, ora Apelante, tinha o dever apenas de repassar ao erário os valores recolhidos, o que inviabiliza o acolhimento das teses, independentemente de ter escriturado e declarado a tempo e modo o tributo devido.
[...] Assim, o crime mostra-se aperfeiçoado, na medida em que eventual dificuldade financeira enfrentada pelo Recorrente não pode ser suportada pelo Estado, visto que ônus e bônus andam juntos, não podendo haver retenções deste e transferência daquele à sociedade.

Inicialmente, destaco que a parte, a título de omissão e prestação jurisdicional deficiente, pretendeu, na verdade, o rejulgamento da causa, circunstância que não se admite no âmbito dos embargos de declaração. O acórdão recorrido explicitou, de forma clara e

Documento eletrônico VDA45638357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:06
Código de Controle do Documento: 600873a2-4eb2-4e8a-ba7a-98ffe323ad3f

suficiente, os fundamentos pelos quais manteve a condenação do ora agravante pelas condutas imputadas na denúncia.
Nesses casos, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
A orientação jurisprudencial desta Corte Superior admite a tipicidade da apropriação de ICMS declarado e não pago, na circunstância em que ficar demonstrado o dolo de apropriação verificado com base na contumácia delitiva.
Na hipótese, foram identificadas 20 ações ilícitas, intercaladas em dois períodos e em sequência, suficientes a caracterizar a prática do crime do art.
2º, II, da Lei n. 8.137/1990. Portanto, o recurso especial seria inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.
Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. CONTUMÁCIA DELITIVA E DOLO DE APROPRIAÇÃO. DOZE AÇÕES ILÍCITAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O STJ entende ser típica a conduta de deixar de repassar ao fisco o ICMS indevidamente apropriado. A ausência de fraude na apuração do tributo não é pressuposto desse delito, visto que ele não é praticado na clandestinidade. A conduta dolosa consiste na consciência de não recolher o valor do tributo devido.
>
> Precedentes.
>
> 2. A contumácia delitiva e o dolo de apropriação foram estabelecidos com base nas doze ações delituosas praticadas em sequência, circunstância que não se coaduna com a tese da inexigibilidade de conduta diversa.
>
> 3. Cada período mensal de apuração do ICMS declarado e não pago configura uma ação ilícita. Na hipótese, foi constatado o inadimplemento de doze exações, o que caracteriza a continuidade delitiva.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (**AgRg no HC n. 760.150/SC**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 19/4/2023)

Esta Corte Superior tem posição consolidada sobre a impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal, em razão do reconhecimento de atenuantes. Em que pese minha compreensão em sentido contrário, a orientação permanece sintetizada na Súmula n. 231 do STJ e em recurso representativo de controvérsia. Trata-se, inclusive, de matéria decidida mediante a sistemática da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a pretensão, nesse ponto, é inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.
A continuidade delitiva requer o preenchimento de requisito de ordem objetiva e subjetiva, quais sejam, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, além da unidade de desígnios. Na hipótese, o lapso temporal entre os dois blocos de condutas – mais de 2 anos – afasta a possibilidade da continuidade delitiva, por não preenchimento do requisito temporal. O acórdão decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial

Documento eletrônico VDA45638357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:06
Código de Controle do Documento: 600873a2-4eb2-4e8a-ba7a-98ffe323ad3f

predominante nesta instância, o que atrai a incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Ilustrativamente:

> [...]
> 5. No que se refere ao art. 71 do CP, a jurisprudência do STJ estabelece que, para reconhecimento da continuidade delitiva, o intervalo entre as práticas delitivas deve ser de até 30 dias. No caso em tela, os fatos estão separados por períodos superiores a esse lapso temporal, justificando a aplicação do concurso material.
> 6. A análise das instâncias ordinárias foi fundamentada, considerando a tipicidade das condutas e o afastamento da continuidade delitiva com base no critério temporal.
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (**AgRg no AREsp n. 2.586.512/PR**, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJe 6/11/2024.)

É viável a insurgência defensiva quanto ao pedido de afastamento da condenação à reparação mínima de danos, pois a orientação desta Corte Superior é de que a medida é incabível nos crimes tributários, em virtude de a Fazenda Pública dispor de meios para recuperar seus créditos. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a condenação do agravante à reparação de danos.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO.
> 1. Na hipótese, "o entendimento da Corte a quo está em sintonia com o quanto adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à inviabilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados" (AgRg no REsp n. 1.870.015/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020). Precedente.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no REsp n. 1.953.199/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 16/5/2022.)
>
> [...]
> 2. O entendimento da Corte a quo está em sintonia com o quanto adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à inviabilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados.
> 3. Ressalte-se que, na hipótese em tela, já houve a constituição do crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.
> Logo, não se faz necessária a fixação do valor mínimo à

Documento eletrônico VDA45638357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:06
Código de Controle do Documento: 600873a2-4eb2-4e8a-ba7a-98ffe323ad3f

> reparação do dano previsto no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, porquanto a Fazenda Pública já está devidamente aparelhada para a cobrança do montante que entende devido pelo contribuinte, mediante a propositura da respectiva execução fiscal (AgRg no REsp n. 1.844.856/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/5/2020).
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no REsp n. 1.870.015/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 20/11/2020.)
>
> **II. Dispositivo**
> À vista do exposto, **conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a condenação do agravante à reparação mínima de danos**.

Cumpre manter a decisão agravada.

O STJ entende ser típica a conduta de deixar de repassar ao fisco o ICMS indevidamente apropriado. A ausência de fraude na apuração do tributo não é pressuposto desse delito, visto que ele não é praticado na clandestinidade. A conduta dolosa consiste na consciência de não recolher o valor do tributo devido.

No caso, a contumácia delitiva e o dolo de apropriação foram estabelecidos com base nas 20 ações delituosas intercaladas em dois períodos, circunstância que inviabiliza a admissibilidade da pretensão absolutória, em decorrência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

A título de omissão no julgado, a defesa pretendeu o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, posto que houve impugnação aos fundamentos explicitados pelo acórdão, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração. Dessa forma, o recurso especial, nesse ponto, é considerado deficiente e atrai a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

O STJ reafirmou, em recente julgado da Terceira Seção, a vigência da Súmula n. 231, a qual não admite a fixação da pena abaixo do mínimo legal em decorrência de atenuantes. Trata-se de matéria decidida mediante a sistemática da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a pretensão, nesse

Documento eletrônico VDA45638357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:06
Código de Controle do Documento: 600873a2-4eb2-4e8a-ba7a-98ffe323ad3f

ponto, é inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

O lapso de mais de dois anos entre os dois períodos de condutas imputadas inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva, pelo não preenchimento do requisito temporal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA45638357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:06
Código de Controle do Documento: 600873a2-4eb2-4e8a-ba7a-98ffe323ad3f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0416522-0

AgRg no AREsp 2.787.336 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50102032520218240011

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
		PEDRO HENRIQUE FERREIRA GARCIA - PR104720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
		PEDRO HENRIQUE FERREIRA GARCIA - PR104720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45556086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/02/2025 17:25:21
Código de Controle do Documento: CA7B026E-60BC-42FA-8AFF-1BDAF9A18E45